



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.621/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 54, de 2019, de origem do mesmo Poder, com a seguinte ementa: “Dispõe a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual no Município de Guaíba e dá outras providências”.

II. De plano, acerca da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, em toda extensão do texto projetado.

Quanto ao tema proposto, sem dúvidas a sociedade se movimenta no sentido de combater a violência contra a mulher em prol da mudança de prática inaceitável. O assunto envolve toda a sociedade e exige atenção dos órgãos públicos.

Sobre o tema recomenda-se as seguintes leituras:

Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres².

Acerca da política para a mulher o IGAM organizou Seminários e os seguintes textos³:

“Dez Anos da Lei Maria da Penha e a Importância das Políticas para o Empoderamento da Mulher”.

“Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres e os desafios para os Municípios”.

Considerando que a política pública para a mulher consiste também em

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

² <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/guia-para-construcao-e-implementacao-de-ppm>

³ <http://www.igam.com.br/area-logada-download-de-informativos-busca>





assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal⁴, é possível integrar as políticas com o objetivo de buscar eficácia das ações

Entretanto, o texto projetado, que tem como epígrafe e espécie legislativa “Projeto de Lei”, em seu conteúdo se refere em diversas ocasiões a “Decreto legislativo”.

Ainda, ao estabelecer as medidas para a pretensão legislativa, criou diversas obrigações para a Mesa da Câmara, bem como ao Poder Executivo.

No primeiro caso, interfere nas medidas administrativa das Casa Legislativa, atribuídas à Mesa Diretora, consoante respectivo Regimento Interno, quando se refere à realização de seminários e cursos. Já as audiências públicas são matérias das comissões pertinentes, de acordo com art. 58 da Constituição Federal.

Ao estabelecer obrigação para Secretaria Municipal, que integra os órgãos do Poder Executivo interfere na organização e funcionamento (§1º do art. 61 da CF) e no princípio da independência entre os poderes (art. 2º da CF). Os princípios constitucionais citados devem ser seguidos por simetria pela Lei Orgânica Municipal.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº analisado, não apenas em virtude da inadequação acerca da espécie legislativa referida nesta Orientação Técnica, mas em razão do princípio da independência entre os poderes e da reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, esta constante do §1º do art. 61 da CF. Também interfere em matérias de competência da Mesa Diretora da Câmara

Pode o Vereador, considerando a importância do tema, apresentar a sugestão para a Mesa Diretora da Câmara e Indicação para o Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

